



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.266 - GO (2014/0117682-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **UBIRATAN MACHADO RESENDE**
ADVOGADO : **JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
RECLAMANTE : **DIOGO ALBERNAZ RESENDE**
RECLAMANTE : **FÁBIO ALBERNAZ RESENDE**
ADVOGADOS : **JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
KARLA DOMENICA NUNES GAGLIARDI
RECLAMADO : **JUÍZ DE DIREITO DE IVOLANDIA - GO**
INTERES. : **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**
INTERES. : **MARIA PAULA DA SILVA**
INTERES. : **LÁZARO DE SOUZA PAULA**
INTERES. : **GERCILENE GOMES DE PAULA**
INTERES. : **DIVINO FRANCISCO DE PAULA**
INTERES. : **JOÃO FRANCISCO DE PAULA**
INTERES. : **LINDOMAR SERAFIM DA CUNHA PAULA**
INTERES. : **JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA**
INTERES. : **IVONE DE PAULA ALBERNAZ SOUZA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TEMA NÃO EXAMINADO POR ESTE TRIBUNAL. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMÓVEL RURAL. LOCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO. DIVERGÊNCIA LINHAS DIVISÓRIAS.

1. Não demonstrado o descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça e nem usurpação de sua competência não é cabível a reclamação prevista no art. 105, I, "f", da CF.

2. Hipótese em que a decisão reclamada limitou-se a dar cumprimento ao acórdão proferido por este Tribunal no AgRg no ARESP 262.272/GO.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.266 - GO (2014/0117682-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por Ubiratan Machado de Resende contra decisão mediante a qual neguei seguimento à reclamação por considerar que a decisão da Juíza de Direito da Comarca de Ivolândia/GO limitou-se a dar cumprimento ao acórdão proferido pela 4ª Turma no AgRg no ARESP 262.272/GO.

Insiste o agravante na alegação de que a decisão reclamada "persiste em dirimir a divergência entre as linhas divisórias da dita área, promovendo a demarcação do imóvel no bojo dos autos da ação possessória, sem contraditório".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.266 - GO (2014/0117682-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei seguimento à reclamação com o seguintes fundamentos (fls. 123-127):

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a presente reclamação é aquela tratada no art. 105, I, f, segundo o qual cabe a esta Corte processar e julgar originariamente "a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões".

Não se presta, contudo, a adequar toda e qualquer decisão a julgados do STJ, mesmo que proferidos em sede de recurso repetitivo. Deve se destinar a fazer cumprir decisão proferida em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual oriundo a reclamação e na qual se verifique, de fato, descumprimento de decisão desta Corte.

Instrumento de natureza excepcional e incidental a reclamação objetiva "à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada (AgRg na Rcl 3.497/RN, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DF-e de 23.6.2009).

Desse modo, para o deferimento da reclamação constitucional imprescindível que se demonstre estar o órgão julgador prolator da decisão reclamada exercendo competência privativa do STJ ou deixando de dar cumprimento a decisão proferida pelo Tribunal. "Assim, para seu deferimento deve ficar comprovado que a instância *a quo* usurpou competência ou deixou de obedecer a específica decisão desta Corte" (Rcl 8394, rel. Min. Humberto Martins, publicado em 12.4.2012).

No presente caso, o acórdão desta Corte que os reclamantes afirmam estar sendo descumprido foi proferido no AgRg no AREsp 262.272/GO, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMÓVEL RURAL. LOCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA LINHAS DIVISÓRIAS. AÇÃO DEMARCATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. Não se conhece, em recurso especial, de questões não apreciadas pelo acórdão recorrido (Súmulas 356/STF e 211/STJ).
3. A discussão sobre a possibilidade de o cumprimento de título executivo judicial oriundo de ação possessória ser precedido de procedimento liquidação ou de processo de execução não tem relevância no caso presente em que se pretende o cumprimento de acórdão que reconheceu dos réus a posse de imóvel rural, cuja área foi precisamente identificada e delimitada pelo referido julgado.
4. Eventual divergência entre as linhas divisórias do imóvel rural objeto da reintegração de posse e as dos terrenos vizinhos poderá ser objeto de posterior ação demarcatória, não se constituindo o trânsito em julgado da possessória em obstáculo para o ajuizamento da referida ação.
5. Agravo regimental a que se nega provimento

Da simples leitura da decisão reclamada verifico que, ao contrário do que pretendem fazer crer os reclamantes, limitou-se a dar cumprimento ao acórdão proferido no AgRg no AREsp 262.272/GO no qual, conforme destacado pelos próprios reclamantes, está explicitado que "eventual divergência entre as linhas divisórias da área reconhecida como de propriedade dos ora agravantes e o imóvel que pertence ao agravado Ubiratan Machado de Resende poderá ser objeto de posterior ação demarcatória, a ser ajuizada por qualquer das partes, sendo certo que o trânsito em julgado da possessória não impede o ajuizamento da segunda ação", ou seja, não houve a proibição de demarcação de área necessária a dar efetividade ao que foi decidido pela magistrada *a quo*. Pelo contrário, ficou claro que qualquer divergência relacionada a esse tema poderá ser discutida em ação futura em que se questione, tão somente, esse tema.

Acrescento que os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão pelos reclamantes foram rejeitados pela 4ª Turma na Sessão de 18.12.2014, com a aplicação da multa prevista no art. 538 CPC, acolhendo voto por mim proferido e no qual examinei e rejeitei as alegações repisadas na presente reclamação, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos:

Anoto que no voto condutor do acórdão embargado examinei e rejeitei as alegações deduzidas pelo ora embargante, no ponto em que repisadas nos presentes embargos, em razão de não ter relevância alguma, no caso presente, a discussão sobre a possibilidade de o cumprimento de título executivo judicial oriundo de ação possessória ser precedido de procedimento de liquidação ou de processo de execução, diante da constatação de que área objeto da reintegração de posse foi precisamente delimitada pelo referido título exequendo, bem assim que eventuais divergências entre as linhas divisórias do imóvel rural reintegrando e as dos terrenos vizinhos poderá ser objeto de posterior ação demarcatória.

Acrescentei no referido voto que nunca existiu controvérsia entre as partes sobre a localização do imóvel rural reconhecido de propriedade dos ora agravantes, Maria Paula da Silva e outros, seja porque a ação de reintegração de posse na qual proferido o acórdão exequendo foi ajuizada pelo ora embargante, Ubiratan Machado de Resende, seja porque, com o trânsito em julgado do referido acórdão, a área foi, recentemente, reintegrada aos ora agravantes, conforme noticiam as documentos juntados aos autos (fls. 58 e 62) ou, ainda, em razão de o imóvel rural encontrar-se precisamente delineado no memorial descritivo do INCRA, nos termos em que também demonstrados por documentos dos autos (fls. 57 e 59).

Afirmar, ademais, que a pretensão do ora embargante, acolhida pelo acórdão recorrido, a pretexto de identificar os limites e confrontações do imóvel, enseja a inusitada consequência de tornar sem eficácia alguma o título executivo judicial proferido pelo TJGO na Apelação Cível 75875-1/188, que reconheceu o direito dos ora agravantes sobre a área rural objeto de disputa desde o ano de 1959 (!), mas que se encontra na posse do agravado Ubiratan Machado de Resende por força de liminar concedida em 3.3.1972, há mais de 42 anos, portanto.

Sem pertinência alguma a alegação de que o acórdão embargado não se manifestou sobre a existência de coisa julgada em relação à necessidade de que, nas ações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reintegração de posse, sejam delimitadas com precisão as linhas divisórias e as confrontações do imóvel rural em litígio, decorrente do julgamento da AC 145.513-2/188 pela 2ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E isso porque, o referido acórdão proferido na execução provisória da referida AC 75875-1/188 em 30.6.2009 (fls. 34-53), quando ainda pendente de julgamento neste Tribunal o Agravo de Instrumento 848.856/GO e, portanto, encontrando-se o tema relativo aos limites e confrontações do imóvel rural em discussão nos autos do processo de conhecimento, não poderia ser objeto de deliberação na ação em que se pretendia o seu cumprimento provisório e, muito menos, a decisão ali proferida produzir os efeitos da coisa julgada, no ponto.

Diante disso, continuam aplicáveis os seguintes argumentos do voto que proferi no AG 848.856/GO:

(...) o detido exame dos autos revela a finalidade meramente protelatória do presente recurso. Primeiro, porque o ora embargante encontra-se na posse do imóvel por força de liminar concedida em 3.3.1972 (fl. 40), há quase 39 anos e, portanto, não tem interesse algum na conclusão do feito em seu desfavor, desfecho que se concretizará com o julgamento do presente recurso. Ademais, o ora embargante tem pleno conhecimento das fraudes e ilegalidades que envolveram a divisão da Fazenda Rica, da qual foi destacado o imóvel em litígio, posteriormente levado a registro no sistema Torrens, por força de sentença proferida em processo anulado pela Justiça do Estado de Goiás e no qual, posteriormente, foi proferida nova decisão, esta já com trânsito em julgado, que declarou imprestáveis os títulos que embasaram o mencionado registro.

Com efeito, a pretensão do embargante não é a correção dos vícios referidos no art. 535 do CPC, mas a modificação da conclusão do acórdão embargado, mediante a revisão dos seus fundamentos, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração, sendo clara a finalidade meramente protelatória do presente recurso, motivo pelo qual se aplica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, com a incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

Não vislumbro, pois, o alegado descumprimento.

Em face do exposto, nego seguimento à reclamação.

Publique-se. Intime-se.

Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão. Acrescento que não tem pertinência alguma alegação de que a decisão reclamada determinou a "demarcação do imóvel no bojo dos autos da ação possessória". E isso porque, conforme registrei na decisão singular proferida no ARESP 262.272/GO (fls. 13-27), integralmente confirmada pela 4ª Turma no agravo regimental, cujo acórdão o reclamante alega ter sido descumprido, a prova pericial produzida ainda no processo de conhecimento constatou que a área em disputa encontra-se precisamente identificada e delimitada.

Acrescentei, ainda, na referida decisão, que a localização do imóvel rural reconhecido como de propriedade do ora agravante nunca esteve em discussão nos autos, seja porque a reintegração de posse foi ajuizada pelo ora reclamante, que, portanto, tem pleno conhecimento de localização e limites, informações das quais também têm ciência os interessados, sendo certo que, após o trânsito em julgado da ação possessória, ocuparam a área e iniciaram a confecção de cerca no local. Ressaltei, ademais, que o referido imóvel rural encontra-se precisamente delineado no memorial descritivo do INCRA.

Reafirmo, pois, que, na verdade, a pretexto de identificar os limites de confrontações do imóvel, o reclamante pretende, mediante a interposição de sucessivos recursos, tornar sem eficácia alguma o título executivo judicial que reconheceu aos ora interessados a posse de área rural objeto de disputa desde o ano de 1959, mas que se encontra na posse de Ubiratan Machado de Resende por força de liminar concedida em 3.3.1972, há mais de 43 anos, tudo devidamente descrito no voto condutor do acórdão proferido no processo de conhecimento, conforme também ressaltei no voto que proferi no julgamento dos embargos de declaração opostos no mencionado AG 848.856/GO, acolhido por unanimidade na 4ª Turma na sessão de 22.3.2011.

Ressalto que esses foram os elementos considerados pela decisão reclamada para, acertadamente, determinar a imediata reintegração do imóvel, em cumprimento ao acórdão proferido pela 4ª Turma no AgRg no ARESP 262.272/GO.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0117682-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na Rcl 18.266 / GO**

Números Origem: 200400247598 7200035041 758751188

EM MESA

JULGADO: 25/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: UBIRATAN MACHADO RESENDE
RECLAMANTE	: DIOGO ALBERNAZ RESENDE
RECLAMANTE	: FÁBIO ALBERNAZ RESENDE
ADVOGADOS	: KARLA DOMENICA NUNES GAGLIARDI JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO	: JUÍZ DE DIREITO DE IVOLANDIA - GO
INTERES.	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
INTERES.	: MARIA PAULA DA SILVA
INTERES.	: LÁZARO DE SOUZA PAULA
INTERES.	: GERCILENE GOMES DE PAULA
INTERES.	: DIVINO FRANCISCO DE PAULA
INTERES.	: JOÃO FRANCISCO DE PAULA
INTERES.	: LINDOMAR SERAFIM DA CUNHA PAULA
INTERES.	: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
INTERES.	: IVONE DE PAULA ALBERNAZ SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UBIRATAN MACHADO RESENDE
ADVOGADO	: JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMANTE	: DIOGO ALBERNAZ RESENDE
RECLAMANTE	: FÁBIO ALBERNAZ RESENDE
ADVOGADOS	: KARLA DOMENICA NUNES GAGLIARDI JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO	: JUÍZ DE DIREITO DE IVOLANDIA - GO
INTERES.	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
INTERES.	: MARIA PAULA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : LÁZARO DE SOUZA PAULA
INTERES. : GERCILENE GOMES DE PAULA
INTERES. : DIVINO FRANCISCO DE PAULA
INTERES. : JOÃO FRANCISCO DE PAULA
INTERES. : LINDOMAR SERAFIM DA CUNHA PAULA
INTERES. : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
INTERES. : IVONE DE PAULA ALBERNAZ SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.